



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.114 - RJ (2013/0137244-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FELIPE GAMA DE CARVALHO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : UBALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARY SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
PAULO CÉSAR ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ÁGUA E ESGOTO. DECRETO ESTADUAL N. 553/76. ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. DEJETOS DESPEJADOS *IN NATURA* EM VALA DE TERRA QUE CORRE NOS FUNDOS DO TERRENO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE.

1. A questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fulcro na interpretação de legislação local (Decreto Estadual n. 553/76), portanto, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. A análise quanto à efetiva prestação do serviço de esgoto, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser realizada na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.114 - RJ (2013/0137244-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

No que se refere à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, para que essa Corte Superior melhor analise o caso, não será necessário reexame de norma local, mas sim, ao disposto no art. 3º da Lei 11.445/07, haja vista que os decretos foram mencionados no recurso da Companhia somente a título explicativo, o que afasta, com a devida vênia, a aplicação da Súmula 280/STF. Ademais, para essa Egrégia Corte Superior melhor analisar a legalidade da cobrança da tarifa, não estará restrita a simples reexame de fatos e provas, visto que é perfeitamente possível que seja atribuída nova valoração jurídica aos fatos incontroversos já delineados nos autos, pelo que resta prejudicada a aplicação da Súmula 07/STJ ao caso. Noutro giro, o Recurso Especial da Companhia foi interposto pela alínea “a” e não pela alínea “c” conforme consignado na decisão ora agravada, de modo que não merece prosperar, com a devida vênia, a aplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto a esse ponto (e-STJ, fls. 434/435).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.114 - RJ (2013/0137244-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

Verificada a tempestividade do agravo e suficientes as razões indicadas para conferir trânsito ao recurso, passo a analisar o mérito da via excepcional.

Inicialmente, no que se refere à análise da legalidade do sistema de cobrança, tem-se claramente pretensão de exame de direito local (Decreto Estadual n. 553/76), o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

No particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.

2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.294.359/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. FILHA SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES EXTEMPORÂNEOS. ALEGAÇÃO INFUNDADA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MÉRITO. OFENSA AO ART. 73 DA LEI ESTADUAL N. 7.672/1982. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 542, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nas razões do regimental, insiste a Agravante na argumentação apresentada e excessivamente refutada pela decisão ora recorrida.

2. Em face da preclusão consumativa, não se permite complementar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, razão pela qual permanece a incidência da Súmula 284 do Excelso Pretório, quanto à alegação de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

3. A análise da suposta violação à coisa julgada demandaria, *in casu*, o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via do especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte.

4. Os atos administrativos têm os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executividade, prescindindo de declaração de validade pelo Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 706.706/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006)

Por outro lado, tem-se que o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a não prestação do serviço de coleta de esgoto.

No ponto:

(...) no caso comprovadamente não há. prestação de qualquer serviço de coleta, tratamento e adequada disposição final do esgoto sanitário produzido no imóvel de propriedade da autora apelada, o qual é despejado "in natura" em uma vala de terra que corre nos fundos do terreno, sem que ocorra a realização de qualquer tratamento primário, com evidente e irresponsável agressão ao meio ambiente, o que afasta a obrigação da autora de pagar a tarifa cobrada, pois se ocorresse o inverso a autora estaria sendo compelida a pagar por um serviço que não lhe é prestado (e-STJ fl. 323).

Tais conclusões foram alcançadas com base nos elementos de prova dos autos, sendo inviável reverter o desfecho conferido ao processo, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL DEFERIDA NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que os fatos alegados na inicial dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a regular fase probatória para a verificação do objeto em questão (irregularidades na prestação de serviço público de esgoto). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 376.775/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, considerou ilegítimo o corte no fornecimento de água, visto que não houve aviso prévio e nem prova da fraude no hidrômetro. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 225.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2012)

Por fim, no tocante à alínea "c", há de ser consignado, que incide no caso a Súmula 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa.

2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 8.000,00.

1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser legítima a suspensão dos serviços "quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária" (REsp 816.689/SP, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2009).

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 346.626/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 4/11/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Com efeito, cabe destacar que, em sede de recurso especial, não é cabível análise de ofensa a direito local - nos caso dos autos, o Decreto Estadual n. 553/76 -, conforme o disposto na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.

2. A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/2/2014)

Por outro lado, verifica-se que a análise da prestação ou não do serviço de coleta de esgoto implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Tem-se que a conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando reconheceu o desacerto da cobrança referente aos três meses subsequentes à instalação do hidrômetro, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/9/2012)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial suscitado nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 313/318), incide ao caso a Súmula 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0137244-9

AgRg no
AREsp 329.114 / RJ

Números Origem: 03432600320108190001 201324552789 3432600320108190001

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
FELIPE GAMA DE CARVALHO
AGRAVADO : UBALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARY SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
PAULO CÉSAR ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
FELIPE GAMA DE CARVALHO
AGRAVADO : UBALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARY SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
PAULO CÉSAR ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.